

**PARECER JURÍDICO Nº 206, DE 03 DE
DEZEMBRO DE 2.021.**

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI Nº 107, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros à ASSOCIAÇÃO DOS DIABÉTICOS DO SUDESTE GOIANO - ADISGO, e da outras providências”* apresentado em sessão extraordinária.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora responsável pela emissão de pareceres nos casos de convocações extraordinárias conforme dispõe o § 4º, do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos nos termos que passamos a expor.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob o Protocolo de nº 2902/2021, às 08:44hs do dia 02 de dezembro de 2.021, via do Ofício nº 172/2021 de 30 de novembro de 2.021, com a nomenclatura de “Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros à ASSOCIAÇÃO DOS DIABÉTICOS DO SUDESTE GOIANO - ADISGO, e da outras providências”.

Assevera em sua justificativa que com o incurso legal pretende promover o repasse de R\$ 22.000,00(vinte e dois mil reais) a



referida entidade com a finalidade de encaminhar recursos destinados pelo Deputado Federal Zacarias Calil pelo Orçamento da União.

Não houve solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo.

Desta forma, considerando o cumprimento do § 1º e 2º do art. 75 do Regimento Interno da Casa, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, tendo obedecido plenamente as possibilidades vaticinadas por ser Regimento Interno, estando, portanto, plenamente apto para emissão do presente parecer de ordem meramente jurídica, por este órgão consultivo da na forma que segue.

É o relato.

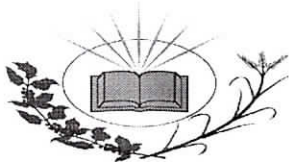
ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

O texto do Projeto de Lei trata de autorização legislativa para subvenção social à associação privada realizado para fins de

¹ MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



encaminhado de recurso extra orçamento do município, encaminhando por meio de emenda parlamentar, com abertura de crédito suplementar.

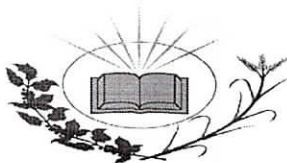
Neste aspecto, sob a égide da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, os créditos adicionais classificam-se em:

- **suplementares**, destinados a reforço de dotação orçamentária;
- **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- **extraordinários**, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra ou calamidade pública.

Assim, conclui-se que o presente projeto de lei é também destinado à abertura de crédito adicional de natureza especial se dá de maneira correta uma vez que justamente a hipótese está amoldada a ocorrência da inexistência de previsão de dotação para a realização de determinada despesa, ou seja, com a aprovação do presente projeto o Poder Legislativo viabilizará a criação de novo item de despesa, que após será aberto por decreto do Poder Executivo na forma do **art. 120, I, "d"** da **Lei Orgânica Municipal**.

Vale frisar que a obrigatoriedade de tais materiais serem precedidas de autorização legislativa é expressa pelo **art. 167, V** da **CF/88**, bem como pelo **art. 62, V** da **Lei Orgânica do Município de Catalão**.

Uma vez destacada a justificativa do Executivo para matéria, passa-se à análise da iniciativa da proposição, da sua adequação ao Regimento Interno da Casa, bem como ainda ao caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



constitucional e atestando ou não sua legalidade.

Quanto a **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus órgãos, matérias de sua competência previstas no **art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO)**, bem como ainda no **art. 99, I do Regimento Interno da Casa**.

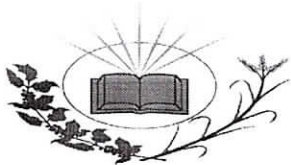
Sob à ótica **regimental**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os **arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal**.

Na seara **constitucional**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o **art. 30, I, da CF/88**, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Portanto, de se concluir que há **legalidade** e juridicidade no projeto, já que não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, já que plenamente justificada a intenção do Poder Executivo, sendo atribuição do Poder Legislativo sua apreciação na forma do que dispõe o **art. 14, III da Lei Orgânica do Município de Catalão**.

CONCLUSÃO

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

JOSÉ DA SILVA NETO
PROCURADOR

Jose da Silva Neto
PROCURADOR GERAL
OAB/GO 22.119
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO